



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 25325678/2022-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.007877/2022-66

Interessado: INES MATEUS DE FIQUEIREDO

Assunto: **Decisão em defesa de multa**

1. Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo(a) imigrante português INES MATEUS DE FIGUEIREDO, contra imposição da multa discriminada no Auto de Infração nº 1347\_00173\_2022. Na mesma oportunidade, foi lavrado Termo de Notificação determinando que o(a) autuado(a) procedesse à sua regularização migratória ou deixasse voluntariamente o território nacional, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de deportação.
2. Nos termos do aludido Auto de Infração, o Estrangeiro deveria deixar o País no dia 28/09/2022, mas só o fez, efetivamente, em 01/10/2022, ultrapassando em 03 (três) dias o prazo concedido, sem pedir prorrogação do mesmo.
3. Em sua defesa, o Estrangeiro alega, em suma: que ingressou no país em 30/06/2022 e saiu no dia 01/10/2022; que veio ao Brasil para participar de um estágio que ocorreu do dia 01/07/2022 ao dia 30/09/2022 e que teria que chegar ao País um dia antes do evento e sair um dia após o mesmo (como efetivamente fez, ultrapassando em 03 (três) dias o prazo concedido para sua estada no Brasil); bem como que não foi informado por nenhuma instituição que necessitava de algum visto especial ou que estaria desrespeitando as leis brasileiras.
4. Após breve relato, passo a decidir.
5. Inicialmente, registro que resta incontroverso o fato de que o Autuado, efetivamente, excedeu o prazo que lhe foi concedido para permanência em território brasileiro. Tal fato consta nos registros da PF, bem como foi afirmado pelo próprio Estrangeiro, em sua defesa.
6. A alegação de que precisaria ingressar no País um dia antes do início do seu estágio e sair um dia após o seu término é fato que circunda apenas a esfera pessoal do Recorrente, não autorizando, por si só, a sua permanência no Brasil além do prazo concedido. Ademais, o Recorrente poderia, inclusive, solicitar à Polícia Federal, durante a sua estada no País, a prorrogação do prazo inicialmente concedido, entretanto não o fez.
7. Também não prospera o argumento de que não fora avisado, por nenhuma instituição, de que necessitaria de algum visto especial ou, ainda, o argumento de que não foi avisado de que estaria desrespeitando as leis brasileiras, uma vez que, conforme preconiza o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 "*Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece*".
8. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito contido na Defesa Administrativa proposta pelo(a) ora Autuado(a), mantendo SUBSISTENTE o Auto de Infração nº nº 1347\_00173\_2022, em todos os seus termos e com todos os seus efeitos.
9. Publique-se a ementa desta Decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando-se o (a) autuado(a)/defensor(a) do seu teor.
10. Cumpra-se.

José CARDOZO  
EPF - 16.913



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 07/10/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25325678** e o código CRC **0F521F60**.